



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL - IBPEM» ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -01768/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06569/15

02. ORIGEM: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE FÁTIMA SILVA DO AMARAL

03.02. IDADE: 64 anos, fls.31.

03.03. CARGO: Técnico de Enfermagem

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 811

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 054/2016-IBPEM, fls. 112

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 13 de setembro 2016, fls. 112

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE SETEMBRO de 2016, fls. 113

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/55, destacou as seguintes inconformidades: a) Ausência da folha de cálculo dos proventos, devendo este conter o cálculo da média conforme a lei nº 10.887/04; b) Ausência de cópia do ato de ingresso no ente público (cópia da carteira de trabalho e/ou da portaria de nomeação; c) Fundamentação constitucional incompleta na portaria de fl. 51.

Devidamente **notificado**, a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, **sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador Márcio Toscano Franca Filho, através de Cota, pugnou pela **Baixa de Resolução**, para que o Presidente à época o Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, tomasse as providências necessárias para regularizar a situação em epígrafe, apresentando os documentos solicitados pela Auditoria, bem como retificando a redação da Portaria 027/2014 (fl. 51) como descrito acima, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sessão na data de 21 de julho de 2015, os Membros da 2ª Câmara resolveram assinar prazo de 15 (quinze) dias, ao Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, para que tomasse as providências no sentido de atender ao chamado da Auditoria, no relatório de fls. 54/55, sob pena de multa e outras cominações legais.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da RESOLUÇÃO RC2 TC 00103/15, através do Ofício nº 952/2015 – SEC.2ª., bem como pela publicação no DOE edição nº 1290, publicado em 30/07/2015.

Posteriormente, o Instituto de Previdência requereu a **dilação do prazo** para a apresentação dos documentos solicitados (fl. 72), o que foi **indeferido**. O MPJTCE/PB, em parecer (fls. 76-78), esclareceu que mesmo tendo sido chamado aos autos o representante do órgão de origem para apresentar justificativas e/ou defesa, não foram saneados os vícios que impediam a concessão do registro de aposentadoria, concluindo que deveria ser julgado irregular o ato de aposentadoria de Maria de Fátima Silva do Amaral, denegando-se o competente registro e aplicando-se multa ao gestor responsável. Dessa maneira, o **Parquet** alvitrou por: **a)** não cumprimento integral da **Resolução TC2-TC-00103/15**; **b)** aplicação de multa ao gestor responsável; **c)** assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas na **Resolução RC2-TC-00103/15**; **d)** ilegalidade e não concessão de registro do ato de aposentadoria de Maria de Fátima Silva do Amaral.

Atendendo à **notificação**, o Instituto apresentou **cumprimento de decisão** (fl. 79), informando que trouxe os **documentos** solicitados, quais sejam, a Portaria de nomeação (fl. 80), a folha de cálculo dos proventos (fl. 82-92) e a nova Portaria (fl. 93), republicada por incorreção. No entanto, a Auditoria observou que a Portaria de fl. 93 veio com a fundamentação constitucional incorreta. Ademais, o cálculo proventual está incorreto.

À vista de todo o exposto, conclui esta **Auditoria** que necessária se faz a **notificação** da autoridade responsável para que adote as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria 017/2015 (fl. 92), bem como editar uma nova Portaria retificando a de nº 027/2014 (fl. 51) e fazendo constar a fundamentação constitucional correta, a saber, art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03. Ademais, que seja retificado o cálculo da proporcionalidade dos proventos tomando como base o tempo de contribuição de 8830 dias (fl. 07).

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, através de Cota, pugnou pela **notificação** do atual gestor à época do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, conforme sugestão da Auditoria em seu relatório de fls. 98/101.

Atendendo ao chamamento da **Auditoria** a autoridade previdenciária apresentou **defesa** através do documento nº 50444/16, ao analisar os documentos anexados, a **Auditoria**, entendeu que foram sanados os vícios antes suscitados.

À vista de todo o exposto, concluiu a **Auditoria** que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 054/2015 de fl. 112.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Silva do Amaral, formalizado pela Portaria nº 054/2015-IBPEM - fls. 112, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras (14/09/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06569/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Silva do Amaral, formalizado pela Portaria nº 054/2015-IBPEM - fls. 112, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO